

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 10.932, DE 2018

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para definir a destinação dos recursos arrecadados com a aplicação de multas pelo descumprimento das normas para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Autora: Deputada ERIKA KOKAY

Relator: Deputado DELEGADO ANTÔNIO FURTADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 10.932, de 2018, de autoria da Deputada Erika Kokay, objetiva vincular a destinação dos recursos arrecadados em virtude de multas e prestações pecuniárias por descumprimento às normas de acessibilidade. Assim, segundo a proposta, sempre que esses recursos não forem destinados à vítima ou aos seus dependentes, deverão ser direcionados à promoção de políticas de acessibilidade e de inclusão de pessoas com deficiência, por meio de entidades e organizações de assistência social sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestem atendimento e assessoramento ou que atuem na defesa e garantia de seus direitos. O PL estabelece, também, que os procedimentos referentes à destinação dos recursos deverão ser definidos em regulamento, no âmbito do Programa Nacional de Acessibilidade.

Para fundamentar sua proposta, a autora da proposição argumentou que, atualmente, a destinação de multas em virtude de

descumprimento de normas de acessibilidade tem ficado a critério dos juízes, em cada processo judicial, o que nem sempre possibilita o melhor uso desses recursos. Para a autora do projeto, muitos casos de descumprimento de normas de acessibilidade terminam por ofender toda a comunidade de pessoas portadoras de deficiência, de modo que é justo e razoável que a reparação envolva ações que beneficiem toda essa comunidade. Assim, a Deputada autora entende que o estabelecimento de vinculação dos recursos de multas às políticas de acessibilidade e inclusão das pessoas com deficiência contribuirá para que o caráter reparador da medida beneficie toda a sociedade, reforçando o aspecto sistêmico da execução da pena.

A proposição tramita sob regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, tendo sido distribuída à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os direitos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal de 1988 são facilmente compreendidos e justificáveis. O grande desafio reside em sua concretização. Assim, o delineamento de normas infraconstitucionais deve ser realizado com a preocupação central de permitir a realização ou efetivação de direitos e garantias. Em outras palavras, a lei deve ser pensada para funcionar como instrumento prático de transformação da realidade.

Com isso em vista, tem grande mérito o PL nº 10.932, de 2018, pois preocupa-se em construir soluções práticas, de cunho operacional, que permitam a efetivação de direitos e garantias constitucionalmente estabelecidas às pessoas portadoras de deficiências ou com mobilidade reduzida.

De fato, observa-se que, atualmente, não existem normas que padronizem a destinação de multas em virtude de descumprimento da Lei de Acessibilidade. Também não existem fundos específicos para pessoas com deficiência, o que torna a destinação de recursos ainda mais frágil e sujeita a grandes variações de entendimento. O Ministério Público (MP), por exemplo, em documento intitulado “Guia de Atuação do Ministério Público – Pessoa com Deficiência”¹, registra o entendimento de que as multas deveriam ter como destino os fundos municipais, estaduais ou Nacional do Idoso. No entanto, o MP alerta que, em caso de celebração de ajustamento com o Poder Público, deve-se tomar cuidado para que a multa não seja destinada para fundo da esfera do compromitente.

O alerta do MP já revela a fragilidade que a destinação de recursos possui, já que, para os casos em o Poder Público é o transgressor da lei, existe a possibilidade de que as multas sejam destinadas a fundo do próprio ente infrator, gerando um verdadeiro contrassenso. Ademais, mesmo que o recurso seja direcionado a fundo de ente diverso ou ao Fundo Nacional do Idoso, como sugere o MP, não há qualquer garantia de que esses recursos serão utilizados para reparar o direito lesado. Há que se ressaltar ainda a possibilidade de que essas multas sejam simplesmente destinadas à conta do Tesouro Nacional sem qualquer identificação, o que permite a utilização do recurso em questões que nada colaboram para trazer reparação à sociedade e especialmente à comunidade que teve seus direitos lesados. A multa, nesses casos, funciona como instrumento estritamente punitivo, sem capacidade de gerar benefícios sociais.

Diante de todas essas questões, entendo que a proposta do PL nº 10.932, de 2018, é importante e necessária, tendo grande potencial de trazer solução à atual fragilidade de destinação das multas originadas em virtude de infração às normas da Lei da Acessibilidade. Em outras palavras, a aprovação do projeto traz mais segurança e garantia de que as normas de acessibilidade, mesmo quando descumpridas, serão utilizadas para construção

1

Disponível

em:

http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2016/LIVRO_Roteiro_de_Atua%C3%A7%C3%A3o_do_Minist%C3%A9rio_P%C3%ABlico_CNMP_.pdf

de mais dignidade e qualidade de vida para toda a comunidade de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Por todas as razões expostas, sou pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 10.932, de 2018.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado DELEGADO ANTÔNIO FURTADO
Relator